



PROCESSO TC 19395/17

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Objeto: Aposentadoria - Maria Auxiliadora Avelino Mendes

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NAZAREZINHO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. Arquivamento por perda superveniente do Objeto.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 0267/2.021

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 221/223), a seguir transcrito:

Versam os presentes sobre a apreciação da legalidade da concessão de aposentadoria à Sra. **Maria Auxiliadora Avelino Mendes**, CPF 122.752.634-20, Matrícula nº 25.0001-05, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria da Educação do Município de Nazarezinho.

Em pronunciamento constituído às fls. 160/164 deste álbum processual, esta representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade do ato de aposentadoria, seguida da denegação do registro, determinando ao Gestor do nominado Fundo Previdenciário a anulação da portaria originária de concessão de inatividade à Sr.^a Maria Auxiliadora Avelino Mendes, dentre outras providências.



PROCESSO TC Nº 19395/17

A 2ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do **Acórdão AC2 TC 02219/20**, resolveu, em síntese:

- a. Julgar ilegal e negar registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA AUXILIADORA AVELINO MENDES, formalizado pela Portaria nº 14/2017 (fl. 29);*
- b. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao sr. Marcos Ponce Leon, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, para proceder à anulação da Portaria nº 14/2017; e*
- c. Comunicar a presente decisão ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, informando-o da necessidade de fazer retornar à atividade a Sr.ª Maria Auxiliadora Avelino Mendes a fim de que esta servidora possa adimplir o requisito temporal de contribuição para obtenção de aposentadoria nos termos da lei.*

Citação eletrônica dos Srs. Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Diretor-Superintendente) e Marcelo Batista Vale (Prefeito Constitucional de Nazarezinho), às fls. 187 e 188.

Defesas atravessadas por meio dos Documentos TC 20246/21 e TC 20454/21.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 217/218, cuja conclusão se encontra vazada nos seguintes termos:

Da análise dos documentos trazidos aos autos, com o cancelamento do benefício em análise, entende esta Auditoria que houve a perda de objeto dos presentes autos, razão pela qual sugere o seu Arquivamento.



PROCESSO Nº 19395/17

Em 28/10/2021 o caderno processual veio ao Ministério Público Especializado para emissão de parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Com a Auditoria.

De plano, repisa-se que esta representante do Ministério Público de Contas entendeu pela ilegalidade do ato que concedeu a aposentadoria por invalidez à Sra. Maria Auxiliadora Avelino Mendes, haja vista que a ex-servidora em questão não preencheu a totalidade dos requisitos normativos para concessão da aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003: 30 anos de contribuição (10.950 dias), 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo e 55 anos de idade. Assim, urgindo a necessidade da anulação da Portaria 014/2017 e desvinculação por completo da “aposentada”.

Após as idas e vindas processuais de estilo, eis que, por intermédio dos Documentos TC 20246/21 e TC 20454/21, o RPPS informou que desde dezembro de 2020 a Portaria 014/2017 foi devidamente anulada, formalizando o cancelamento do benefício *sub examine*, cumprindo à integralidade o determinado no Aresto antes mencionado, sanando a inconformidade haurida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas no início da instrução.

In casu, operou-se o **cumprimento da determinação baixada em tema de aresto regularmente emitido por esta Corte**, descabendo imputar qualquer quantia ou cominar multa à autoridade previdenciária, embora, frise-se, as irregularidades apontadas tenham existido e perdurado no tempo e no espaço até a decisão administrativa de “cancelamento” do benefício.

Assim o sendo, em consonância com entendimento exarado pelo Corpo Técnico, este membro do *Parquet* Especializado alvitra ao v. Relator a declaração de cumprimento da determinação baixada em tema do Acórdão antes discriminado c/c a decretação de extinção do processo, promovendo-se o devido e



PROCESSO TC Nº 19395/17

subseqüente arquivamento e a comunicação ao Diretor-Presidente do RPPS de Nazarezinho.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 02219/20** pelo gestor previdenciário de Nazarezinho, c/c o **ARQUIVAMENTO** destes autos, haja vista que o ato de aposentadoria originário foi comprovadamente anulado pela autoridade competente, não mais existindo matéria a escrutinar ou julgar.

Promova-se a ulterior **comunicação** do inteiro teor da decisão a ser baixada pela Câmara ao jurisdicionado.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se **o cumprimento da determinação baixada em tema de aresto regularmente emitido por esta Corte**, descabendo imputar qualquer quantia ou cominar multa à autoridade previdenciária, tendo em vista o cancelamento do mencionado benefício. VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 02219/20** pelo gestor previdenciário de Nazarezinho, c/c o **ARQUIVAMENTO** destes autos, haja vista que o ato de aposentadoria originário foi comprovadamente anulado pela autoridade competente, não mais existindo matéria a escrutinar ou julgar.



PROCESSO TC Nº 19385/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **19395/17**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da determinação consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 02219/20** pelo gestor previdenciário de Nazarezinho.

Art. 2º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos, haja vista que o ato de aposentadoria originário foi comprovadamente anulado pela autoridade competente, não mais existindo matéria a escutinar ou julgar.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 18 de outubro de 2022.

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 18:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO